

Lei nº 790/2012

"Dispõe sobre o serviço público de transporte por Táxi no Município de Capela Nova"

A câmara municipal de Capela Nova por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Definições

Art. 1º Para interpretação deste Regulamento, definem-se:

I - Serviço de Táxi - transporte de um ou mais passageiros executado por automóveis, mediante pagamento de tarifa fixada pelo Poder outorgante.

II - Permissão - ato administrativo pelo qual a Prefeitura outorga a terceiros a execução do serviço Público de Transporte de Passageiros por Táxis nas condições estabelecidas neste Regulamento;

III - Permissãoário - Pessoa Física detentora da Permissão.

IV - Condutor - motorista de atividade própria

nacional devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos de aluguel, táxi.

VI. Condutores Auxiliares. Condutores ligados ao Permisscionário por qualquer vínculo de direito;

VII. Veículo. Automóvel inscrito no cadastro de veículos de aluguel, táxi.

VIII. Permuta. Troca de veículo entre Permisscionário;

IX. Substituição. Troca de veículo pelo permisscionário;

X. Inclusão. Entrada de veículo para o sistema de transporte por táxi, em tempo determinado;

XI. Permissão de Tráfego. Documento emitido pelo Poder Outorgante que permite o veículo a operar no sistema de táxi;

XII. Registro de Condutores. Documento emitido pelo Poder Outorgante que permite o veículo a dirigir o veículo;

XIII. Pontos de Táxi. Locais regulamentados para o veículo aguardar passageiros;

XIV. Número de Pontos de Táxi. Identificação numérica dos locais regulamentados para Pontos de Táxi.

XV. Número de veículo. Identificação numérica do veículo, em conformidade com a numeração dos pontos de táxi.

XVI. Cotação da Permissão. Resolução compulsória da Permissão.

XVII. Chamada a distância. Solicitação do serviço pelo usuário, por via telefônica ou similar.

Capítulo II

Da Permissão

Art. 2º O sistema municipal de Transporte de Passageiros por Táxis é gerenciado pelo Poder Outorgante, através do Departamento de Fazenda e operado por terceiros sob o termo de Permissão, outorgada única e exclusivamente pela Prefeitura.

Art. 3º A Permissão de que trata este Regulamento será outorgada a pessoa física para operação no Município de Capela Nova e seus Distritos.

§ 1º A outorga de novas Permissões e aumento de frota de veículos não será permitida após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitando o prazo de licenciamento e não podendo exceder a um táxi para cada 390 habitantes, fazendo-se sempre respeitar os dados oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Deverá ser respeitado o limite de no máximo (um) veículo para cada Permisscionário.

§ 3º A permissão a que se refere os §§ 1º e 2º será requerida à Prefeitura e efetuada mediante licitação aprovada pelo Poder Outorgante.

§ 4º Recebida a outorga, o Permisscionário terá o prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de assinatura do termo para apresentar o veículo nas condições estabelecidas neste regulamento.

§ 5º O não cumprimento do parágrafo anterior deste artigo implicará na rescisão de pleno direito da Permissão.

independentemente de notificação de qualquer natureza e da decisão que a declare, salvo caso de força maior, reconhecido pela autoridade competente.

§ 6º O Processo licitatório para outorga das Permissões será sob a modalidade de concorrência.

Art. 4º O Permissionário que desejar devolver sua Permissão ao Poder outorgante, deverá requerer o cancelamento da mesma.

§ 1º O cancelamento só será autorizado pelo Poder outorgante após efetuação de baixa do cadastro.

§ 2º O ex-Permissionário deverá aguardar o intervalo mínimo de 30 dias de baixa da Permissão, para pleitear retorno ao sistema.

§ 3º No caso de devolução voluntária, aposentadoria por tempo de serviço ou invalidez permanente do Permissionário só será outorgada nova Permissão respeitado o Artigo 3º, § 1º deste Regulamento e com a aquiescência do Poder outorgante.

Art. 5º O Permissionário ou morador auxiliar que se afastar do sistema por mais de 30 (trinta) dias sem que haja justificativa para seu afastamento terá sua permissão suspensa, não podendo retornar até que seja apresentada por escrito, através de ofício encaminhado ao Poder outorgante, responsável pelo funcionamento do sistema, a justificativa do fato que acarretou seu afastamento.

Parágrafo único: O pedido será avaliado, no prazo mínimo de 05 (dias) úteis e cujo parecer poderá autorizá-lo a ser incorporado ao sistema, se aceita a justificativa apresentada, ou cassar em definitivo a sua Permissão.

Capítulo III

Do Serviço

Art. 7º Os veículos serão dirigidos pelo Permisscionários ou seus condutores auxiliares.

Parágrafo único: É função precípua do Permisscionário a prestação direta do serviço, cabendo a seu condutor auxiliar dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 8º Os Pontos de Táxi e suas regras quando das as funções do interesse público da conveniência técnica Operacional e de eventuais condições específicas de operação, são os serão estabelecidos por Decreto do Executivo (artigo alterado pela Emenda nº 01/2012).

Art. 9º Os veículos em serviço deverão aguardar passageiros somente nos pontos em que estejam lotados, ressalvado o interesse do passageiro. (artigo alterado pela Emenda nº 09/2012).

Art. 10º Os Permisscionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado, nas seguintes condições:

I - Furto ou roubo e por destruição total do veículo, de até 180 (cento e oitenta) dias.

II. Acidente grave e por destruição parcial do veículo, de até 120 (cento e vinte) dias.

III. Substituição do veículo cadastrado por outro veículo, de até 60 (sessenta) dias.

§1º O exposto nos incisos I e II deste artigo deverá ser devidamente comprovado através de registro de ocorrência policial.

§2º Os prazos previstos nos incisos deste artigo não poderão ser prorrogados em hipótese alguma, salvo por motivo de força maior (parágrafo alterado pela Emenda nº 03/2010)

Art. 11 - Os Permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por motivo de saúde ou por acidente de trabalho desde que atestado pelos órgãos governamentais de saúde e/ou perícia.

Parágrafo único: No período em que permanecer licenciado o Permissonário poderá ser substituído por condutor auxiliar, pelo prazo estipulado pela comprovação médica exigida no presente artigo.

Capítulo IV

Do Exercício da Atividade e do Cadastroamento

Art. 12 - Será condição essencial do Permissonário e do condutor auxiliar a prova capaz de não ter sido considerado culpado nos termos da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.

Art. 13 - É vedado ao Permissonário e ao condutor auxiliar:

I o exercício de atividades incompatíveis, tais como, ser funcionário público da administração direta ou indireta, ressal-

todos os direitos dos funcionários públicos da administração direta ou indireta, possuidores de concessão (início alterado pela Emenda nº 04/2012).

II - O exercício da atividade em outro município;

III - A atividade de condutor auxiliar de outro Permisscionário, que não seja aquele com quem mantenha vínculo de direito.

Art. 14º É condição essencial que os Permisscionários e condutores auxiliares residam no município, assim como aqueles que detêm Permissão no Distrito. Serão que se residentes no respectivo Distrito, assim também nas comunidades rurais.

Art. 15º Os Permisscionários e respectivos vínculos deverão ser cadastrados no Poder executor, como condição mínima para operação no sistema.

Art. 16º O Permisscionário poderá cadastrar 02 (dois) condutores auxiliares. (artigo alterado pela Emenda nº 05/2012).

Art. 17º Compete ao Permisscionário ou seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de um condutor auxiliar.

Art. 18º O cadastramento dos Permisscionários e condutores auxiliares será efetuado mediante a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade
- b) CPF

② Carteira Nacional de Habilitação (B, C, D)

③ Quirato militar

④ Título de Eleitor e Comprovação de votação na última eleição;

⑤ Atestado médico de sanidade física e mental;

⑥ Comprovação de inscrição no INSS como Autônomo;

⑦ Duas fotos (3x4)

⑧ Certidão negativa do cartório criminal

⑨ Comprovação de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal.

§1º O atestado médico de sanidade física e mental, terá que ser expedido por órgão governamental de Saúde e deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do exame e renovado anualmente.

§2º A critério do Poder Outorgante poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou solicitada a reavaliação dos já apresentados.

§3º Quando o cadastramento do Permissário e/ou condutor auxiliar, será emitida pelo Poder Outorgante a Permissão de Tráfego e Registro do Condutor.

§4º O Registro do condutor será emitido como crachá, que será utilizado extensivamente pelo mesmo, quando em serviço.

Art. 19 Para o cadastramento do veículo serão exigidos os seguintes documentos

① Certificado de Registro e Licenciamento do veículo na categoria de aluguel

e respectivo registro obrigatório

- (b) Laudo de vistoria expedido pelo DETRAN ou por preposto indificado para este fim;
- (c) Comprovação de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal;
- (d) Idade do veículo não superior a 05 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único: Poderá ser determinada pelo Poder outorgante, através de decreto, a padronização da cor do veículo, estabelecendo prazo para adaptação dos permissionários.

Art. 20- Na baixa do cadastro será exigido

I- Para o Permissionário e condutor auxiliar

- (a) Quitação qual junto ao Poder outorgante
- (b) Devolução do Registro do Condutor

II- Para o veículo

- (a) Quitação qual junto ao Poder outorgante

Capítulo V

Dos veículos

Art. 21- Os Permissionários terão, obrigatoriamente, os veículos licenciados no município de Capela Nova.

Art. 22- Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I- veículo de espécie automotível, com capacidade para, no mínimo 04 (quatro) passageiros e com 04 (quatro) portas

II- Permanecer com as características originais de fábrica, não sofrendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, legislações pertinentes e observadas os aspectos de segurança e conforto.

§ 1º - Não são veículos

§2º No caso de portadores de deficiência física serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 23. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação.

I Caixa luminosa sobre o teto com a legenda "Táxi".

II Dispositivo externo, preferencialmente na forma de adesivo de segurança, contendo número definido pelo Poder Outorgante para identificação do veículo, do ponto de táxi podendo inserir o nº de telefone do Permissãoário e/ou ponto de táxi.

III. Permissão de Tráfego e Registro de Condutor.

§1º A taxa deverá ser afixada no interior do veículo, em local visível, que permita ao passageiro a conferência do valor a ser pago.

§2º Os equipamentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pelo Poder Outorgante.

§3º O Poder Outorgante, a qualquer tempo poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório.

§4º Os equipamentos dos itens I, III e taxa de taxa, deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível ao passageiro.

Art. 24. É proibida qualquer inscrição nas partes interna e externa do veículo segundo critérios próprios ou definidos por Lei Municipal.

Art. 25. Para saída do veículo do sistema serão exigidos os seguintes procedimentos:

- I. Devolução da Permissão de Tráfego;
- II. Retirada da Caixa luminosa sobre o teto, com a legenda "TAXI";
- III. Pagamento de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.
- IV. Retirada da placa categoria aluguel.

Parágrafo único: A solicitação de retirada do veículo do sistema, deverá ser efetuada através de requerimento encaminhando ao Poder Outorgante e contendo a exposição do motivo da retirada.

Art. 26. Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro, do ano em que os mesmos completarem 06 (seis) anos de fabricação (artigo alterado pela Emenda nº 07/2012).

Parágrafo único: Poderá o poder outorgante, através de um órgão competente, retirar de circulação o veículo que não apresentar condições de conforto e segurança aos seus passageiros.

Art. 27. Só serão aceitos veículos com, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação para inclusão no sistema (artigo alterado pela Emenda nº 08/2012).

Parágrafo único: É vedada a substituição por veículo mais velho que o substituído.

Capítulo VI Das Tarifas

Art. 29. As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de táxi serão

fixados pelo Poder outorgante, através de Decreto, em função da justa remuneração dos investimentos e custo operacional. Parágrafo único: não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes.

Art. 30- São itens de custos, para efeito do cálculo:

I - Custo operacional: são os custos decorrentes dos serviços, tais como: combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, encargos sociais, impostos, taxas.

II - Custo de Capital: são os custos de capital a remuneração e a depreciação de capital investido no veículo.

III - Custo de Administração: são custos de despesas relativas à depreciação e remuneração do capital relativo às instalações e equipamentos.

IV - Custo Tributário: são custos tributários: são os custos e tributos definidos pelos governos federal, estadual e municipal.

§ 1º A correção das tarifas ocorrerá anualmente, no primeiro dia útil do mês de março.

§ 2º A correção será efetuada reificando-se os custos atualizados da Concessionária, não podendo dar o valor a ser reajustado ultrapassar o índice inflacionário oficial do período, tendo como limite o percentual de 05% (cinco por cento) do valor da tarifa cobrada.

§ 3º O índice oficial de que trata o parágrafo

gráfico segundo deste artigo e o INPC - IBGE, ou o que venha a substituí-lo.

54º É vedada ao Permissonário a cobrança de valores inferiores ou superiores estabelecidos.

55º A tarifa arrecadada será tida como a remuneração do Permissonário, pela prestação do serviço.

56º A elaboração, confecção e distribuição das tabelas das tarifas são de exclusiva competência do Poder outorgante.

Capítulo VII

Da vistoria

Art. 31. Os veículos deverão ser submetidos a vistorias anuais junto ao Órgão do DETRAN, para verificação de segurança, conforto, conservação, higiene, equipamentos e características definidas neste Regulamento. Castigo alterado pela Emenda nº 011/2012).

Parágrafo Único: Os veículos adquiridos com isenção de impostos deverão ser apresentados no máximo de 30 dias, após a emissão da nota fiscal, para liberação do emplacamento e inscrição ao sistema.

Art. 32. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o Permissonário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em circulação, deverá submetê-lo a vistoria, como condição imprescindível para a sua liberação.

Capítulo VIII

Da Fiscalização

Art. 33 A fiscalização será exercida pelo Poder Outorgante através de agentes próprios.

Art. 34 A fiscalização do serviço ficará sujeita à Fiscalização Municipal a qual consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos legais.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais

Art. 35 A existência de débitos junto ao Poder Outorgante impedirá a transmissão de quaisquer requerimentos relativos às Permissões.

Art. 36 O Poder Outorgante poderá deixar normas de natureza complementar ao presente regulamento.

Art. 37 Os casos omissos serão resolvidos pelo poder Outorgante através de Órgão competente.

Art. 38 A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novas combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização do Poder Outorgante.

Capítulo X

Das atos das disposições

Transitórias

Art. 39 Os atuais prestadores de serviços de táxis deverão apresentar os documentos exigidos neste regulamento, para que possam participar do certame licitatório.

Art. 40 Esta lei entra em vigor.

na data de sua publicação.

Opela Nova, 22 de Outubro de 2012

Djalma de Carvalho Pereira Júnior
Direito Municipal